

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a proteção integral contra a adultização precoce e a exposição indevida da imagem de crianças e adolescentes em meios digitais e audiovisuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da proteção integral contra a adultização precoce e a exposição indevida da imagem de crianças e adolescentes em meios digitais e audiovisuais.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 17-A.** Considera-se adultização precoce a indução, estímulo ou representação de criança ou adolescente em contextos, posturas, vestimentas, falas ou atividades incompatíveis com sua faixa etária, que atentem contra o seu desenvolvimento integral. (NR)

Art. 17-B. É vedada a exposição de criança ou adolescente em qualquer meio digital, audiovisual ou presencial:

I – em conteúdo com conotação sexual, erótica ou sensualizada, ainda que não configurado o crime previsto no art. 240 desta Lei;

II – a utilização de linguagem, coreografias, desafios, encenações ou posturas impróprias para a idade;



III – a exploração comercial de sua imagem em contextos de adultização precoce. (NR)

Art. 17-C. As plataformas digitais deverão adotar medidas preventivas para evitar a divulgação dos conteúdos previstos no Art. 17-B, incluindo:

I – mecanismos automatizados de controle parental, detecção e bloqueio;

II – canais de denúncia acessíveis e remoção do conteúdo em até 24 (vinte e quatro) horas;

III – aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças ou adolescentes.(NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 241-F. Publicar, difundir, promover, hospedar ou monetizar conteúdo digital ou audiovisual envolvendo criança ou adolescente em situação de adultização precoce, definidos nos arts. 17-A e 17-B desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem permitir, facilitar, induzir ou compelir criança ou adolescente a participar da produção de tal conteúdo.

§ 2º A pena é aumentada de metade até dois terços se:

I – houver obtenção de vantagem econômica direta ou indireta;

II - o crime for praticado por responsável legal, tutor, curador ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima;

III – houver transmissão ao vivo;

IV – o agente for influenciador digital, criador de conteúdo ou pessoa jurídica responsável pela veiculação;



V – o conteúdo for divulgado em plataformas com mais de 10.000 usuários ou inscritos;

VI – a conduta resultar em repercussão nacional ou internacional.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 21-A.** O provedor de aplicações de internet deverá proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes em até 24 horas da comunicação do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial, sob pena de responsabilidade solidária por danos decorrentes da sua manutenção.

Parágrafo único. Aplicam-se ao disposto neste artigo as definições, obrigações e sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca preencher uma lacuna jurídica no combate à adultização precoce de crianças e adolescentes em meios digitais ou audiovisuais, fenômeno que tem se intensificado e gerado grande preocupação social, especialmente após casos recentes envolvendo influenciadores e plataformas digitais de grande alcance.

O Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê crimes relacionados à pornografia infantil e à exploração sexual, mas não abrange de forma específica as situações em que, mesmo sem nudez ou ato sexual explícito, crianças e adolescentes são induzidos, incentivados ou retratados em comportamentos, estéticas, linguagens e contextos típicos do universo adulto, suscetíveis de comprometer seu desenvolvimento psicológico, moral e social.

A proposta tem por objetivos:



1. Definir juridicamente o termo “adultização precoce”, para assegurar uniformidade de interpretação;
2. Proibir expressamente a produção e difusão de conteúdo que exponha menores a contextos sexualizados ou inapropriados para a idade;
3. Tipificar como crime a prática de publicar, difundir, hospedar ou monetizar tais conteúdos, com pena de reclusão e multa;
4. Aumentar a pena quando houver lucro com a exploração, quando o agente for influenciador ou plataforma, ou quando houver ampla repercussão;
5. Impor obrigações às plataformas digitais, com prazo máximo de 24 horas para remoção de conteúdo, sob pena de responsabilidade solidária.

Trata-se de proposta que harmoniza a proteção integral já prevista no art. 227 da Constituição Federal¹ com as demandas da sociedade contemporânea, garantindo que crianças e adolescentes sejam preservados de exploração econômica e exposição indevida que possa comprometer seu desenvolvimento pleno.

Em razão do exposto, solicito o apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL

¹ Art. 227 CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(grifo nosso)

